



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.516 - SP (2016/0001648-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE NOGAROLI
ADVOGADO : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO
AGRAVADO : PERICLES CYRILLO PEREIRA
AGRAVADO : AGLACILES VIRGILIO CYRILLO PEREIRA
AGRAVADO : ERICA CYRILLO PEREIRA FIORI
AGRAVADO : WILNEY CYRILLO PEREIRA
AGRAVADO : WOLNEY CYRILLO PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA DE RETROVENDA. SIMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência de indícios ou provas de simulação do negócio jurídico. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.516 - SP (2016/0001648-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE NOGAROLI
ADVOGADO : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO
AGRAVADO : PERICLES CYRILLO PEREIRA
AGRAVADO : AGLACILES VIRGILIO CYRILLO PEREIRA
AGRAVADO : ERICA CYRILLO PEREIRA FIORI
AGRAVADO : WILNEY CYRILLO PEREIRA
AGRAVADO : WOLNEY CYRILLO PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 534/549), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante insiste na existência de divergência jurisprudencial, destacando o seguinte (e-STJ fl. 541):

"Desta forma, consoante já argumentado no Agravo interposto da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, os INDÍCIOS E PRESUNÇÕES existentes nos autos (FATO INCONTROVERSO) apontam que INEXISTIU COMPRA E VENDA entre o Recorrente, ora Agravante e o falecido Autor, bem como seus substitutos na demanda, mas sim GARANTIA IMOBILIÁRIA DISFARÇADA DE COMPRA E VENDA, razão pela qual, a conclusão lançada na r. sentença e reproduzida no v. Acórdão acerca da necessidade de prova concreta, não pode subsistir, uma vez que destoa por completo do entendimento jurisprudencial, conforme acima apontado.

Os indícios de que o negócio entabulado pelas partes (Compromisso de Compra e Venda com cláusula de retrovenda) não passou de uma concessão de garantia real imobiliária a contrato de mútuo mediante a cobrança de juros, podem ser verificados facilmente nos autos, senão vejamos."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.516 - SP (2016/0001648-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE NOGAROLI
ADVOGADO : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO
AGRAVADO : PERICLES CYRILLO PEREIRA
AGRAVADO : AGLACILES VIRGILIO CYRILLO PEREIRA
AGRAVADO : ERICA CYRILLO PEREIRA FIORI
AGRAVADO : WILNEY CYRILLO PEREIRA
AGRAVADO : WOLNEY CYRILLO PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA DE RETROVENDA. SIMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência de indícios ou provas de simulação do negócio jurídico. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.516 - SP (2016/0001648-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE NOGAROLI
ADVOGADO : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO
AGRAVADO : PERICLES CYRILLO PEREIRA
AGRAVADO : AGLACILES VIRGILIO CYRILLO PEREIRA
AGRAVADO : ERICA CYRILLO PEREIRA FIORI
AGRAVADO : WILNEY CYRILLO PEREIRA
AGRAVADO : WOLNEY CYRILLO PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 530/531):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 488/489).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 430):

'IMISSÃO DE POSSE – Contrato de compromisso de compra e venda, com cláusula de retrovenda – Alegação de preço pago e retrovenda não exercitada pelo réu, que recusa a entrega do bem – Procedência decretada – Afirmação de contrato simulado para garantia de empréstimo e cobrança de juros – Imóvel alienado a preço justo – Quitação do preço de aquisição – Retrovenda não exercitada pelo vendedor no prazo e condições avençadas – Sentença incensurável – RECURSO DESPROVIDO.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 440/457), fundamentado no art. 105, III, 'c', da CF, o recorrente suscitou divergência jurisprudencial por ofensa aos arts. 332 e 335 do CPC, sustentando que (e-STJ fl. 449):

'12. Desta forma, os INDÍCIOS E PRESUNÇÕES existentes nos autos (FATO INCONTROVERSO) apontam que INEXISTIU COMPRA E VENDA entre o Recorrente e o falecido Autor, bem como seus substitutos na demanda, mas sim GARANTIA IMOBILIÁRIA DISFARÇADA DE COMPRA E VENDA, razão pela qual, a conclusão lançada na r. sentença e reproduzida no v. Acórdão acerca da necessidade de prova concreta, não pode subsistir, uma vez que destoa por completo do entendimento jurisprudência!, conforme acima apontado.'

No agravo (e-STJ fls. 492/507), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelos recorridos (e-STJ fls. 510/523).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a comprovação do dissídio jurisprudencial, é indispensável que haja a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

No caso, ao contrário do que afirma o recorrente, ficou delineado no acórdão impugnado que não haveriam nem mesmo indícios de que a situação dos autos caracterizaria simulação contratual. Nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 433):

'Na verdade, nem mesmo indícios da existência de mútuo, ao invés de contrato de compromisso de compra e venda, há nos autos, tendo essa alegação ficado restrita nas palavras do réu, que não a confirmou por nenhum elemento de prova.'

Essa premissa fática não foi verificada no acórdão paradigma, de modo que não ficou configurada a divergência jurisprudencial diante da ausência de similitude entre os arestos comparados. Portanto, é de rigor o não conhecimento do recurso especial com fundamento no art. 105, III, 'c', da CF. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo não provido.'

(AgRg no REsp n. 1.430.733/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 2/5/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.
2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).
3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
4. Dissídio jurisprudencial não configurado diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag n. 1.289.748/GO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 18/2/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intím-se."

Como visto, o conhecimento do recurso, pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Isso porque, quanto à alegada existência de simulação contratual, ficou assentado no acórdão recorrido que, além da inexistência de provas concretas nesse sentido, não haveria sequer indícios de que o negócio jurídico celebrado seria simulado.

Tal premissa fática não foi verificada no acórdão paradigma, de modo que não ficou configurada a divergência jurisprudencial, diante da ausência de similitude entre os arestos comparados.

Além disso, para alterar os fundamentos aqui transcritos, a fim de reconhecer a existência de indícios de simulação, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0001648-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 840.516 / SP**

Números Origem: 00061576020068260072 61576020068260072

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE HENRIQUE NOGAROLI
ADVOGADO	: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO
AGRAVADO	: PERICLES CYRILLO PEREIRA
AGRAVADO	: AGLACILES VIRGILIO CYRILLO PEREIRA
AGRAVADO	: ERICA CYRILLO PEREIRA FIORI
AGRAVADO	: WILNEY CYRILLO PEREIRA
AGRAVADO	: WOLNEY CYRILLO PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE HENRIQUE NOGAROLI
ADVOGADO	: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO
AGRAVADO	: PERICLES CYRILLO PEREIRA
AGRAVADO	: AGLACILES VIRGILIO CYRILLO PEREIRA
AGRAVADO	: ERICA CYRILLO PEREIRA FIORI
AGRAVADO	: WILNEY CYRILLO PEREIRA
AGRAVADO	: WOLNEY CYRILLO PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.